

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1596092 - RS (2016/0106790-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314

AGRAVADO : EVERTON BILHAR

AGRAVADO : CESAR ROBERTO VIEIRA BILHAR

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.092 - RS (2016/0106790-1)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314
AGRAVADO : EVERTON BILHAR
AGRAVADO : CESAR ROBERTO VIEIRA BILHAR
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra a decisão que determinou a devolução dos autos à origem para a conversão do agravo em recurso especial em agravo regimental (interno), a ser julgado pelo tribunal local, nos termos da Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP (e-STJ fls. 349/350).

Em suas razões, a agravante alega que a Súmula nº 371/STJ também deve ser aplicada para os casos de cálculo do valor patrimonial da ação na subscrição de ações oriundas da dobra acionária.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ fls. 366/371).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.092 - RS (2016/0106790-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

No caso, o julgado atacado, considerando a decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal de origem que negou trânsito ao apelo nobre com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, determinou o retorno dos autos à origem para que o agravo em recurso especial fosse convertido em agravo regimental (interno), nos termos da Questão de Ordem no Ag nº 1.154.599/SP.

Nas presentes razões, contudo, a agravante alega a necessidade de aplicação da Súmula nº 371/STJ para a dobra acionária no contrato de participação financeira de telefonia.

Observa-se, assim, que não houve impugnação do fundamento da decisão agravada.

Nesse cenário, incide o disposto no § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

Imperioso mencionar, ainda, que o óbice previsto no dispositivo legal em epígrafe já estava contido na Súmula nº 182/STJ, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. OAB. AMICUS CURIAE. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os

fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. 2. Hipótese em que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos da decisão agravada. 3. Deve ser indeferido o pedido de admissão do Conselho Federal da OAB como amicus curiae, visto que prejudicadas a utilidade e a conveniência de sua intervenção, diante da ausência de exame da questão de fundo.

4. Agravo interno não conhecido"

(AgInt no AREsp 1.163.354/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2018, REPDJe 4/10/2018, DJe 25/9/2018).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÕES MONOCRÁTICAS, UMA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA E OUTRA NÃO CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS.

1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

2. Razões do agravo interno que não infirmaram especificamente os fundamentos dos capítulos impugnados na decisão monocrática recorrida. Em cumprimento ao princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo abalizado, o desacerto de cada fundamento dos capítulos impugnados na decisão agravada. Aplicação do quanto disposto nos artigos 932, inc. III, e 1.021, §1º, do CPC/15. Incidência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ, in verbis: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC[73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo interno não conhecido" (AgInt nos EDcl no AREsp 567.850/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 10/9/2018).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.596.092 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0106790-1

Número de Origem:

70068579283 70062222930 70066545435 00010248720138210021 70067197533 70066545971
681220220168217000 11300004667 04051315620158217000 02111300004667

Sessão Virtual de 06/08/2019 a 12/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON BILHAR

RECORRENTE : CESAR ROBERTO VIEIRA BILHAR

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

RECORRIDO : OI S.A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314

AGRAVADO : EVERTON BILHAR

AGRAVADO : CESAR ROBERTO VIEIRA BILHAR

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A

ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037

ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060

MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205

CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594

MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S) - RS068314

AGRAVADO : EVERTON BILHAR

AGRAVADO : CESAR ROBERTO VIEIRA BILHAR

ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524

TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Agosto de 2019